

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. BETO RICHA)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar a inserção de alertas na parte frontal de embalagens e rótulos de produtos alimentícios sobre a presença de corantes artificiais, gordura trans, lactose, glúten e altos teores de sódio e açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do §5º seguinte:

“Art. 11.....

.....

§5º Os rótulos e embalagens de alimentos trarão alertas claros e de fácil visualização, na parte frontal das embalagens e rótulos dos produtos, que chamem a atenção do consumidor para a presença de corantes artificiais, gordura do tipo *trans*, lactose, glúten e altos teores de sódio e açúcar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito à informação, de forma completa e correta, é um dos princípios inscritos no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, nem sempre esse direito é observado pelos produtores de alimentos, pois os rótulos e embalagens omitem muitas informações importantes sobre o produto. Mesmo as informações mais relevantes que são inseridas, são de difícil visualização, escondidas em meio a tantas outras informações, em letras minúsculas.



\* C D 2 4 5 4 7 7 1 3 0 5 0 0 \*

Isso obviamente impede o consumo informado e representa riscos à saúde do consumidor, que acaba ingerindo substâncias maléficas e de forma desavisada. Os impactos negativos que alimentos industrializados podem ter na saúde humana já são bastante conhecidos pelos consumidores. Quantidades altas de açúcar e sódio, a presença de gorduras, com destaque para as do tipo trans, além dos inúmeros aditivos acrescentados ao produto, podem contribuir para o surgimento de muitas doenças e agravos à saúde.

Essa falta de transparência dos rótulos e embalagens dos alimentos precisa ser eliminada, com a exigência de que tais produtos ostentem na sua parte frontal que contêm substâncias nocivas à saúde e esse consumo inadvertido pode ser evitado pelo presente Projeto de Lei.

Assim, diante do exposto e tendo em vista os benefícios que a medida proposta podem representar para a saúde humana, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

Deputado BETO RICHA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245477130500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

